



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2025.

Altera-se o § 3º do art. 6º-C, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C

§3º Não se aplica a redução prevista neste artigo:

I - aos benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos;

II — aos regimes substitutivos de apuração da contribuição previdenciária patronal, previstos nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações posteriores, observando-se o cronograma legal específico de extinção aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir do âmbito de aplicação da redução de benefícios prevista no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, os regimes substitutivos de apuração da contribuição previdenciária patronal instituídos nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

Esses regimes não se confundem com benefícios fiscais genéricos sujeitos à redução linear. Trata-se de regime especial concedido por prazo certo, atualmente vigente até 31 de dezembro de 2027, e submetido a condição expressamente onerosa, consistente na manutenção, ao longo de cada ano-calendário, de quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% da média do ano anterior, sob pena de perda do direito de opção no exercício subsequente.

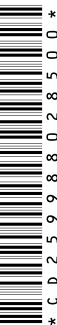
Com a edição da Lei nº 14.973, de 2024, o Congresso Nacional aprovou cronograma legal de reoneração gradual, estabelecendo a transição progressiva do regime substitutivo para o sistema tradicional de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários. Tal cronograma foi objeto de deliberação legislativa específica e já se encontra plenamente incorporado às projeções fiscais da União, às leis orçamentárias e ao planejamento econômico dos setores abrangidos.

O referido cronograma de transição encontra-se assim estruturado:

Ano de Competência	Alíquota sobre a folha	Alíquota da CPRB
2025	5%	0,8% a 3,6%
2026	10%	0,6% a 2,7%
2027	15%	0,4% a 1,8%
2028	20% (regime geral)	0%

Como se observa, o regime encontra-se submetido a processo de extinção gradual e previamente definido em lei, com impacto fiscal decrescente ao longo do tempo. A eventual aplicação da redução compulsória prevista no art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 2023, aos regimes da Lei nº 12.546, de 2011, resultaria em sobreposição indevida de mecanismos de ajuste, em descompasso com a política pública de transição já aprovada por este Parlamento.

Além disso, a supressão antecipada ou a redução não prevista em lei específica afrontaria o art. 178 do Código Tributário Nacional, que veda a revogação de benefícios concedidos por prazo certo e sob condição onerosa, bem como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

proteção à segurança jurídica, ao direito adquirido e à confiança legítima.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, ao estabelecer diretrizes para a redução gradual de benefícios tributários, não autorizou a eliminação indiscriminada de regimes especiais dessa natureza, devendo sua aplicação observar a coerência do sistema constitucional tributário e a harmonização com normas infraconstitucionais vigentes.

A exclusão expressa desses regimes do alcance da redução prevista no art. 6º-C preserva a previsibilidade institucional, reduz riscos de judicialização, evita conflitos normativos e assegura a estabilidade regulatória necessária à manutenção do emprego formal em setores intensivos em mão de obra, em consonância com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a busca do pleno emprego.

Por fim, destaca-se que a presente emenda não cria exceção nova, não amplia benefícios e não prorroga regimes, limitando-se a resguardar a eficácia de cronograma legal de extinção já aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Poder Executivo, reforçando a responsabilidade fiscal, a segurança jurídica e o respeito às decisões legislativas

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares no sentido de aprovar o Requerimento.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2025.

MÁRCIO MARINHO

Deputado Federal
Republicanos/BA

